Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
921
Carimbado Eletronicamente

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
0008680-67.2019.8.19.0045

Recorrente	:	GABRIEL MARIANO GRACIANI.
Recorrido	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.
Juízo	:	1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RESENDE.

Relator: Desembargador Sidney Rosa da Silva

DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRIBUNAL DO JÚRI. PROVAS SUFICIENTES DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO DA DEFESA TÉCNICA NÃO PROVIDO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA INTEGRALMENTE MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em Sentido Estrito interposto contra decisão de primeiro grau que pronunciou o acusado por tentativa de homicídio qualificado por motivo fútil, em concurso material com o crime de disparo de arma de fogo em via pública, para submissão ao Tribunal do Júri.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão judicial consiste em saber se (i) há indícios suficientes de autoria e materialidade, hábeis a submeter acusado ao julgamento pelo Colendo Tribunal do Júri, bem como se (ii) à luz do conjunto probatório, é caso de desclassificação da imputação para o delito de lesão corporal, se o dolo *necandi* deve ser apreciado pelo Tribunal do Júri e se há elementos de provas suficientes que imponham o afastamento da qualificadora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Na decisão de pronúncia, o juiz deve se limitar apenas a fazer o juízo de prelibação, analisando a presença de indícios suficientes de autoria e a existência do crime, sendo-lhe vedado o exame aprofundado do mérito, sob pena de se subtrair a competência constitucional do tribunal do júri e de ferir o princípio da soberania dos veredictos.

4. A prova da existência do delito e os indícios suficientes de autoria delitiva defluem do conjunto probatório dos autos. O juiz natural da causa será o Tribunal do Júri, o qual adentrará o mérito, estando presentes os requisitos autorizadores da decisão de pronúncia. Em homenagem ao princípio constitucional da soberania dos veredictos, incumbirá ao Colendo Conselho de Sentença valorar a suficiência ou não da prova quanto à autoria do crime de homicídio qualificado, ou sua de sua forma tentada.

5. Não há prova segura para excluir o dolo homicida ou a qualificadora, o que justifica a submissão das questões ao Tribunal do Júri.

SIDNEY ROSA DA SILVA:14584 Assinado em 13/11/2026 12:03:33
Local: GAB. DES SIDNEY ROSA DA SILVA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
922
Carimbado Eletronicamente

6. A análise do dolo homicida, em sua forma direta ou eventual, exige o exame do conjunto fático-probatório de forma plena, o que se revela incompatível neste momento processual. Havendo, como há, mínimos elementos de materialidade e autoria, é legítima a remessa da causa ao Tribunal do Júri, que detém competência exclusiva para julgar os crimes dolosos contra a vida.

7. Nessa guisa de compreensão, correta a decisão de pronúncia.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecidos e não provido.

_____

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 41, 413 e 384, § 1º; CP, arts. 121, § 2º, II, 14, II, e 69; Lei nº 10.826/2003, art. 15.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp *nº* 2.596.014/CE*, Rel. Min.* Antonio Saldanha Palheiro*, 6ª Turma, j. 22.04.2025; AgRg no AgRg no AREsp nº 2.483.965/BA, Rel. Min. Daniela Teixeira, 5ª Turma, j. 27.04.2024.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 0008680-67.2019.8.19.0045, em que é Recorrente Gabriel Mariano Graciani e Recorrido Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Colenda 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
923
Carimbado Eletronicamente

Relatório

Cuida a presente hipótese de Recursos em Sentido Estrito interpostos, um pela defesa técnica do acusado Gabriel Mariano Graciani (e-doc. 000789 e 000840), manejado contra a decisão proferida pelo douto Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Resende (e-doc. 000770), que pronunciou o acusado por violação às normas do art. 121, § 2º, II c/c art. 14, II do Código Penal e no art. 15 da Lei nº 10.826/03, n/f do art. 69 do Código Penal, com fincas a ser submetido a julgamento pelo Colendo Tribunal do Júri, mantendo a qualificadora relativa ao motivo fútil.

> "(...) Destarte, presente a materialidade do fato e existentes indícios suficientes da autoria, no juízo de admissibilidade, JULGO DECLARADA ADMITIDA ACUSAÇÃO, PRONUNCIANDO GABRIEL MARIANO GRACIANI nos termos do aditamento à denúncia, submetendo-o a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Inconformada, a defesa técnica do acusado **Gabriel Mariano Graciani** insurge-se contra a decisão de pronúncia, postulando, em síntese, a sua absolvição sumária com base nos termos do artigo 415, inciso IV ambos do Código de Processo Penal em razão da legítima defesa para defender sua mãe nos termos do art. 25 do Código Penal ou, subsidiariamente sua impronúncia nos termos do artigo 414 do Código de Processo Penal.

Afirma que a prova oral apresenta contradições e fragilidades, não sendo legítima a utilização do princípio in dubio pro societate para suprir a ausência de elementos probatórios suficientes à pronúncia. Invoca, nesse sentido, os princípios da presunção de inocência e do in dubio pro reo, bem como precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Subsidiariamente, pleiteia a desclassificação da conduta para o crime de lesão corporal, ao argumento de que não teria agido com *animus necandi*, sustentando que o disparo que atingiu a vítima teria ocorrido durante uma luta corporal para retirada da arma de fogo. Alega, ainda, a configuração da desistência voluntária, prevista no art. 15 do Código Penal, afirmando que, mesmo após o primeiro disparo, o recorrente teria condições de prosseguir na execução, mas voluntariamente cessou a conduta e deixou o local, razão pela qual deveria responder apenas pelos atos já praticados, com remessa dos autos ao juízo competente, na forma do art. 419 do CPP.

Por fim, requer o afastamento da qualificadora do motivo fútil, prevista no art. 121, § 2º, II, do Código Penal, argumentando que a reação atribuída ao recorrente não teria decorrido de mera discussão, mas da intenção de proteger sua mãe diante de suposta ameaça armada, circunstância que, segundo a Defesa, afastaria a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
924
Carimbado Eletronicamente

alegada futilidade do motivo. Requer, ainda, o pronunciamento expresso acerca dos dispositivos constitucionais e legais indicados para fins de prequestionamento.

O Ministério Público apresentou as contrarrazões ao Recurso em Sentido Estrito apresentado pela defesa de Gabriel Mariano Graciani requerendo o seu desprovimento (e-doc. 000864)

Instado a se manifestar, o juízo de origem manteve a decisão guerreada em sede de juízo de retratação (e-doc. 000883).

A douta Procuradoria de Justiça, em seu culto Parecer, opina pelo não provimento do recurso em estrito intentado (e-doc. 000894).

É o relatório sucinto, passa-se ao exame recursal.

Voto

A hipótese ventilada com os recursos apresentados pela defesa técnica do acusado versa sobre a decisão judicial de primeiro grau que entendeu por pronunciar o réu Gabriel Mariano Graciani pela suposta prática da tentativa do crime previsto no **121, § 2º, II c/c art. 14, II do Código Penal e no art. 15 da Lei nº 10.826/03, n/f do art. 69 do Código Penal**, mantendo, inclusive, a qualificadora do motivo fútil, a fim de que seja submetido a julgamento perante o Colendo Tribunal do Júri.

A peça inicial de acusação vem assim narrada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro no aditamento da denúncia (e-doc. 000456), estando em conformidade com o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, consoante abaixo reproduzido:

> No dia 10 de agosto de 2019, por volta das 3h, em frente ao nº 285 da Rua Benedito Leonel da Silva, São Caetano, nessa cidade, o denunciado, consciente e voluntariamente, efetuou disparos de arma de fogo contra a vítima Poliane Monique Resende Gonçalves, causando nela as lesões descritas no boletim de atendimento médico de id. 97 e no auto de exame de corpo de delito de id. 191.
>
> Com esse comportamento, o denunciado deu início à execução da vítima Poliane, o que não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do denunciado, eis que, por conta da mau pontaria, o tiro atingiu o rosto da vítima de raspão.
>
> O crime foi cometido por motivo fútil, eis que motivado por discussão anterior entre a vítima e a mãe do denunciado.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
925
Carimbado Eletronicamente

> Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, o denunciado, consciente e voluntariamente, disparou arma de fogo em lugar habitado, em via pública ou em direção a ela.
>
> Assim agindo, o denunciado praticou os crimes previstos no art. 121, § 2º, II c/c art. 14, II do Código Penal e no art. 15 da Lei nº 10.826/03, n/f do art. 69 do Código Penal.
>
> O Ministério Público requer a intimação da Defesa e, em seguida, o recebimento do presente aditamento, na forma do art. 384, § 1º do Código de Processo Penal, esclarecendo que não tem outras provas a produzir.

Não se conformando com os termos em que se assentou a decisão de pronúncia, vêm a defesa técnica do acusado **Gabriel Mariano Graciani** recorrer da mesma, em síntese, sob fundamento de que na instrução criminal o recorrente agiu em legítima defesa de sua mãe, "uma senhora idosa, das ameaças que POLIANE GONÇALVES, armada com uma arma de fogo, teria proferido na porta de sua residência às 03:00 da manhã", e que os depoimentos da suposta vítima Poliane e de sua amiga Aline, apresentam inconsistências e divergem das demais provas produzidas sob o crivo do contraditório, negando ainda o *animus necandi*.

Antes de adentrar efetivamente na apreciação dos fatos, mostra-se importante destacar que a lei processual, ao disciplinar o processo e o julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri, estabeleceu como regra o procedimento bifásico ou escalonado, no qual se distinguem em duas etapas a saber: a instrução preparatória, que se faz realizada perante um juiz de direito, com a garantia do contraditório, em que se objetiva verificar a admissibilidade da acusação a ser submetida ao Júri e, assim, somente depois de constatada a presença de certos requisitos é que será possível a efetivação da segunda fase, que consiste no julgamento em plenário, ocasião em que será examinado o mérito da causa pelo Tribunal Popular.

Dito isto, tem-se comprovado diante das provas jungidas a este feito, o quão firme é a materialidade do fato, segundo se pode denotar do registro de ocorrência, (e-doc. 000010); do BAM da vítima (e-doc. 000097); Laudo de Exame de Corpo Delito da vítima (e-docs. 000191 e 000195), e, por fim, dos testemunhos colhidos em delegacia e em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Quanto a autoria do delito, os indícios suficientes foram aquilatados por intermédio das provas testemunhais prestadas na delegacia e em juízo e sob o crivo do contraditório, devidamente respaldadas nas demais provas supramencionadas das quais destaco o Laudo de Exame de Corpo Delito da vítima (e-doc. 000191 e 000195) o Auto de Reconhecimento de Objeto (e-doc. 000110) no qual o recorrente foi reconhecido por pessoa que já o conhecia anteriormente.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
926
Carimbado Eletronicamente

Com efeito, quanto a materialidade esta é indiscutível como se pode constatar, especialmente, Laudo de Exame de Corpo Delito (e-doc. 000191 e 000195). Vejamos o que consta no Laudo de Exame de Corpo Delito da vítima:

Examinado:
Nome:**POLIANE MONIQUE RESENDE GONÇALVES** - Sexo:**Feminino** - Data de Nascimento: **11/12/1993**
Documento: **Identidade** - **23410519-5** - **SSP/DETRAN** -
Endereço: **Sem tipo RUA 3,145** - **SÃO CAETANO 2** - **RESENDE** - **RJ**
Filiação:
Nome do Pai: **PAULO AFONSO GONÇALVES**
Nome da Mãe: **MARIA DO CARMO RESENDE GONÇALVES**

Preâmbulo:
Pelo Diretor **CLAUDIO GODINHO NOVAES** - Matrícula **860.327-6** do **PRPTC - RESENDE** foi(ram) designado(s) o(s) perito(s) legista(s) abaixo para proceder(em) ao exame de **Lesão Corporal** a fim de ser atendida a requisição supra, descrevendo com verdade, e com todas as circunstâncias, e que encontrar(em), descobrir(em) e observar(em), e, bem assim, para responder aos seguintes quesitos:

Histórico:
Recebido o Boletim de Atendimento Médico do Hospital Municipal Henrique Sérgio Gregori (Hospital de Emergência de Resende), de POLIANE MONIQUE RESENDE GONÇALVES, para confecção de exame de corpo de delito (lesão corporal) indireto.

Descrição:
Histórico da doença: Tiro de raspão na face. Exame físico: Lesão na face sem perfuração e sem sinais de fratura.

Discussão:
Periciada sofreu ferimento tangencial (raspão) por PAF em face.

Conclusão:
PERICIADA COLESÃO SUPERFICIAL (TANGENCIAL/SUPERFICIAL) POR PROJÉTIL DE ARMA DE FOGO NA FACE.

Das respostas aos quesitos:
1) **Há vestígio de lesão à integridade corporal ou à saúde da pessoa examinada com possíveis nexos causal e temporal ao evento alegados ao perito?**
SIM.
2) **Qual foi o instrumento ou meio que produziu a lesão?**
AÇÃO CONTUNDENTE.

Como dito, colhe-se indícios suficientes da autoria das provas testemunhais, especialmente, das colhidas em Juízo e sobre o crivo do contraditório, devidamente respaldadas nas provas materiais produzidas no caderno processual.

A Vítima, Poliane Monique Resende Gonçalves, prestando seu depoimento em juízo (e-doc. 000770), sob o crivo do contraditório e pelo sistema audiovisual, disse que:

> que, no dia dos fatos, se envolveu em uma discussão com a mãe do réu, ocasião em que **ele efetuou diversos disparos de arma de fogo em sua direção, tendo um deles atingido seu rosto.** A vítima disse, ainda, que, após conseguir se esconder em uma residência da vizinhança, o **acusado ficou rondando pelas imediações de motocicleta, portando uma arma de fogo e dizendo que queria lhe matar.**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
927
Carimbado Eletronicamente

> **Depoimento não literal, que foi extraído da sentença após a sua confirmação no sistema audiovisual.**

A testemunha Aline Camargo e Lima declarou em Juízo (e-doc. 000770) que:

> "que, no dia dos fatos, presenciou o momento em que, após Poliane se envolver em uma discussão com a mãe do acusado, **o réu efetuou um disparo de arma de fogo contra a vítima,** atingindo-a no rosto. A testemunha disse, ainda, que, após ser alvejada no rosto, Poliane se escondeu na casa de uma amiga, **mas o réu, portando uma arma de fogo, continuou rondando as ruas do bairro à procura da vítima**."
> **Depoimento não literal, que foi extraído da sentença após a sua confirmação no sistema audiovisual. (grifos nossos)**

A testemunha Euzimar Silva Azevedo prestou seu depoimento em juízo (e-doc. 000248), sob o crivo do contraditório e pelo sistema audiovisual, informou que:

> "que, no dia dos fatos, acolheu Poliane em sua casa após ter sido ela vítima de disparo de arma de fogo que a atingiu no rosto. Euzimar declarou, ainda, que, após socorrer a vítima, **o réu apareceu em frente ao portão de sua casa procurando por Poliane.**"
> **Testemunho não literal, que foi extraído da sentença após a sua confirmação no sistema audiovisual. (grifos nossos)**

A testemunha Jussara Mariano prestou seu depoimento em juízo na qualidade de informante (e-doc. 000770), sob o crivo do contraditório e pelo sistema audiovisual, informou que:

> "que é mãe do réu e que, no dia dos fatos, se envolveu em uma discussão com Poliane, que portava uma arma de fogo, sendo certo que o acusado foi em sua defesa, disputando com a vítima a referida arma de fogo, ocasião em que um disparo foi efetuado."
> **Testemunho não literal, que foi extraído da sentença após a sua confirmação no sistema audiovisual. (grifos nossos)**

A decisão de pronúncia encontra-se devidamente motivada e amparada em elementos concretos extraídos do conjunto probatório coligido até o momento, notadamente nos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo sob o crivo do contraditório, conjugados à confirmação do ato pelo próprio acusado - que não nega ter atirado na vítima, atribuindo sua atuação à legítima defesa de sua mãe - no Laudo de Exame de Corpo Delito da vítima (e-doc. 000191 e 000195) e no BAM (e-doc. 000097), onde se constata que o tiro foi dado em direção à vítima, tendo pegado no seu rosto.

De início, importa observar que a decisão impugnada cumpre adequadamente sua função precípua de juízo meramente admissivo da acusação,

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
928
Carimbado Eletronicamente

consubstanciando-se em lastro probatório da materialidade e indícios de autoria, nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal.

A defesa técnica sustenta que a vítima estaria armada e teria apontado a arma para a mãe do acusado, ocasião em que este, ao intervir para proteger a genitora, teria provocado involuntariamente o disparo que atingiu a vítima.

Embora o acusado negue o dolo de matar e invoque, em sua defesa, a excludente de ilicitude da legítima defesa de terceiro, sob a alegação de que teria agido para proteger sua mãe, as declarações de outras testemunhas apontam em sentido diverso. Segundo tais relatos, a vítima não estaria armada, e Gabriel teria chegado ao local já exibindo a arma de fogo, efetuando o disparo após a vítima proferir xingamentos contra sua mãe e, mesmo após atingi-la, fez novos disparos, esses não direcionados a vítima, prosseguido na conduta com a intenção de matá-la.

Tais elementos, conquanto não firmem juízo conclusivo, bastam para alicerçar a submissão do feito ao crivo do Tribunal Popular, órgão constitucionalmente competente para valorar, com profundidade, a intenção subjetiva do agente e a dinâmica fática dos acontecimentos.

Quanto ao argumento da defesa de que inexistiria *animus necandi* e de que agiu em legítima defesa da mãe, importa registrar que a análise do dolo homicida, em sua forma direta ou eventual, exige o exame do conjunto fático-probatório de forma plena, o que se revela incompatível neste momento processual. Havendo, como há, mínimos elementos de materialidade e autoria, é legítima a remessa da causa ao Tribunal do Júri, que detém competência exclusiva para julgar os crimes dolosos contra a vida.

Pela mesma razão, é inviável a desclassificação para lesão corporal culposa, devendo o Tribunal do Júri aquilatar o dolo homicida do acusado.

No que tange à qualificadora de motivo fútil, o afastamento igualmente não encontra amparo no conjunto probatório mínimo, devendo a defesa fazer suas ponderações junto ao Tribunal do Juri, que é o órgão constitucionalmente competente para dirimir com maior profundidade as questões suscitadas pelas partes.

Ao revés, os elementos constantes nos autos indicam, de modo suficiente para esta primeira fase, que o acusado atirou voluntariamente em direção da cabeça da vítima tendo o tiro pegado o seu rosto causando-lhe ferimento.

Embora existam versões diferentes sobre os fatos, especialmente sobre estar a vítima armada e o disparo não ter sido intencional, também existe versão de que a vítima não portava qualquer arma e a arma seria do acusado, que teria efetuado

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
929
Carimbado Eletronicamente

outros disparos e continuado a perseguir a vítima após atingi-la. Nestes termos, a qualificadora não foi infirmada pelas provas colhidas, razão pela qual a manutenção da referida qualificadora é medida que se impõe, para melhor apreciação pelo Tribunal do Juri.

Embora existam versões divergentes acerca da dinâmica dos fatos, especialmente quanto à existência de arma em poder da vítima e à intencionalidade do disparo, há também relatos de que a vítima não portava arma e de que o artefato pertencia ao acusado, o qual teria efetuado ainda outros disparos e continuado a persegui-la mesmo após atingi-la.

Nesse contexto, não havendo prova inequívoca capaz de afastar a qualificadora, sua manutenção na decisão de pronúncia se impõe, cabendo ao Tribunal do Júri, juiz natural da causa, a apreciação aprofundada da matéria.

Nessa dicção valorativa, percebe-se, que há, ao contrário do aduzido pela defesa técnica, provas da materialidade do fato e indícios mais do que suficientes de autoria do ora recorrente a então justificar a decisão de pronúncia.

Firme nessa mesma compreensão é a jurisprudência pátria, que abarca ser a decisão de pronúncia um mero juízo de admissibilidade da acusação, motivo pelo qual não se pode exigir que na mesma conste a análise da prova plena, tal como é exigido às sentenças de natureza condenatórias em ações penais, que não são de competência do Tribunal do Júri.

Neste sentido, confira-se a seguinte jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

> **STJ** AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RÉU PRONUNCIADO POR DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA NÃO DEMONSTRADA. EXISTÊNCIA DE PROVAS AUTÔNOMAS PARA SUBSIDIAR A PRONÚNCIA. PRESENÇA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. A tese de nulidade da perícia forense por quebra da cadeia de custódia não foi suscitada perante o juízo de origem, de modo que a apreciação da matéria diretamente por esta Corte implicaria indevida supressão de instância.
> 2. Embora ausente o lacre oficial na embalagem, não se pode falar em quebra da cadeia de custódia, pois existem provas suficientes nos autos para subsidiar a pronúncia do agravante, especialmente o laudo de comparação balística e a contraprova que ratificou que os projéteis que atingiram as vítimas percorreram a arma de fogo apreendida em posse do agravante.
> 3. "É reiterada a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que a decretação da nulidade processual, ainda que absoluta, depende da demonstração do efetivo prejuízo à luz do art. 563 do Código de Processo Penal, ex vi do princípio pas de nullité sans grief, o que não ocorreu no caso em debate" (AgRg no HC n. 822.930/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023).

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
930
Carimbado Eletronicamente

4. As instâncias ordinárias, analisando os elementos fáticos probatórios colacionados aos autos, entenderam, de forma motivada, que existem provas mínimas, colhidas na fase inquisitorial e em juízo, da participação do réu no crime em questão. Para infirmar o que restou decidido pelo Tribunal de origem, com o objetivo de absolver sumariamente o acusado ou de despronunciá-lo, seria necessário amplo revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 desta Corte.
5. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 2.596.014/CE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 28/4/2025.)

.....

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO TENTADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. SUFICIÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL PARA A PRONÚNCIA. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7/STJ E 83/STJ. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo regimental para não conhecer do recurso especial, no qual o agravante buscava a despronúncia ou desclassificação do crime para lesão corporal, alegando nulidade do acórdão por fundamentação genérica e ausência de provas suficientes para a pronúncia. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em avaliar a validade da decisão que pronunciou o agravante pelo crime de homicídio tentado, considerando as alegações de fundamentação genérica e ausência de justa causa, além da impossibilidade de reexame de provas nesta instância. III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A decisão de pronúncia encontra-se devidamente fundamentada nas provas testemunhais produzidas em Juízo, as quais descrevem detalhadamente a dinâmica dos fatos, sendo suficientes para justificar a submissão do caso ao Tribunal do Júri, em respeito ao princípio da soberania dos veredictos.
4. A alegação de nulidade por fundamentação genérica não se sustenta, uma vez que a decisão analisou as teses defensivas e fundamentou a pronúncia com base nos elementos de fato e de direito apresentados.
5. O reexame do acervo fático-probatório é vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ, o que inviabiliza a revisão das conclusões das instâncias ordinárias acerca da justa causa para a pronúncia.
6. As condições para a pronúncia foram devidamente observadas, uma vez que os indícios de autoria e a materialidade do delito restaram evidenciados, não sendo juridicamente viável desclassificar ou afastar a pronúncia na ausência de certeza jurídica sobre a não ocorrência do dolo homicida. IV. DISPOSITIVO
7. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.483.965/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 2/12/2024.)

Ademais, o parágrafo 1º, do artigo 413 do Código de Processo Penal traz em sua normatividade a obrigação de que se tenha demonstrado a materialidade do fato e não do crime e, nesse sentido, o que se denota é a ocorrência do fato circunscrito no crime de homicídio qualificado, que foi perpetrado contra a vítima Aline Camargo e Lima.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
931
Carimbado Eletronicamente

Há que se entender, todavia, que essa apontada compreensão legal não exclui a possibilidade de ser reconhecida ao final dos procedimentos do Júri a absolvição do acusado.

Mas certo é, que o exame probatório é bem contundente ao abalizar que se fez comprovada a indicação da materialidade do fato e da existência dos indícios suficientes de autoria delitiva com relação ao réu no tocante ao crime que lhe foi imputado na peça de denúncia.

Como enfatizou o eminente Ministro Luiz Fux, do Excelso Supremo Tribunal Federal, quando tratou de um caso análogo no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo[1], disse a sua excelência que:

> Para a pronúncia do acusado não se exige a certeza da autoria, porém a existência de indícios, cabendo ao júri - juiz natural da causa resolver conflitos probatórios.

E a razão mais forte para isso se deve em consequência de que destacadas as convicções judiciais acerca da materialidade do fato e da existência dos indícios suficientes de autoria, deve o processo seguir o seu curso natural com vistas a apreciação da fase de mérito.

Na verdade, não se trata aqui de abraçar o princípio denominado como *in dubio pro societate*, mas sim de uma transição consubstanciada em um juízo de mera admissibilidade da imputação, sem toque de mérito, que garanta minimamente o reconhecimento da materialidade do fato e dos indícios suficientes de autoria, tal como se revelou na hipótese deste caso concreto.

Dessa forma, as provas existentes neste feito, documentais e orais, obtidas sob o crivo do contraditório, nessa fase primária, não revelaram dúvida quanto aos indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do fato, que ora foi imputado na peça de acusação em desfavor do acusado Gabriel Mariano Graciani.

Eugênio Pacelli de Oliveira[2], tratando da matéria relativa a primeira fase da apreciação do procedimento do Tribunal do Júri, em sua obra Curso de Processo Penal, nos ensina que:

[1] ARE 749.579 AgR-PR, 1ª Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgamento em 25.06.2013.

[2] Oliveira, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 6ª ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, pág. 563.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
932
Carimbado Eletronicamente

> Pronuncia-se alguém quando, ao exame do material probatório levado aos autos, pode-se verificar a demonstração da provável existência de um crime doloso contra a vida, bem como da respectiva e suposta autoria.
>
> Na decisão de pronúncia, o que o juiz afirma, com efeito, é a existência de provas no sentido da materialidade e da autoria. Em relação à materialidade, a prova há de ser segura quanto ao fato. Já em relação à autoria, bastará a presença de elementos indicativos, devendo o juiz, tanto quanto possível abster-se de revelar um convencimento absoluto quanto a ela. É preciso considerar que a decisão de pronúncia somente deve revelar um juízo de probabilidade, e não o de certeza.

Logo, não se impõe qualquer erronia ou mesmo nulidade com relação ao fundamento contida na decisão guerreada, não servindo as razões defensivas invocadas como flecha a dissipar o escudo que não existe nem tampouco dilacerar as provas bem harmoniosas e suficientemente firmes no que toca as ações que supostamente foram desenvolvidas pelo acusado.

Sendo assim, correta se mostra a decisão judicial de primeiro grau que pronunciou o recorrente Gabriel Mariano Graciani nos termos do aditamento, submetendo-o ao julgamento pelo Colendo Tribunal do Júri.

Pelas razões acima expendidas é que direciono meu voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto, mantendo-se íntegra a decisão ora atacada.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ